



Niterói, 15 de abril de 2024.

## MENSAGEM EXECUTIVA Nº 04/2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o intuito de submeter à apreciação dos ilustres Pares dessa Egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei em anexo, que **propõe as Prioridades e Diretrizes, bem como os Anexos de Metas Fiscais, Riscos Fiscais e Prioridades e Metas, dentre outros, para o exercício financeiro de 2025, em observância ao disposto no artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Niterói e na Constituição Federal.**

Em sua elaboração foram contempladas através dos projetos e ações as linhas estratégicas e as diretrizes governamentais para o período citado e, no âmbito do planejamento estratégico desenvolvido no Município de Niterói, cabe informar que o presente Projeto guarda observância aos preceitos e objetivos do Plano Estratégico de longo prazo "Niterói Que Queremos 2013-2033" - (NQQ).

Neste sentido, destacam-se algumas ações consideradas centrais para o Município de Niterói nos dias de hoje, tais como: a atenção ao desenvolvimento e à mobilidade urbana, inclusive com o incentivo ao uso de meios de transporte alternativos; o enfrentamento à violência urbana; o avanço nos programas e ações de habitação e regularização fundiária; melhoria na qualidade da educação e combate à evasão escolar; o incentivo à estruturação de uma cidade inteligente e inovadora; o investimento na atenção básica de saúde; a preservação do meio ambiente; o incentivo a políticas públicas relacionadas à sustentabilidade, o investimento em cultura, esporte e lazer; o desenvolvimento econômico e do turismo na cidade; o fortalecimento das políticas de assistência social, segurança alimentar e direitos humanos com foco nos



públicos mais vulneráveis do município; o estabelecimento de estratégias para tornar a gestão pública mais inovadora, transparente e participativa.

Em linha com o atual cenário econômico, o referido diploma legal reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzido na defesa do equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para dar continuidade à expansão e melhoria da qualidade dos serviços prestados e à execução dos investimentos em andamento, propiciando o crescimento sociocultural e econômico da cidade.

Ressalta-se, ainda, que o Projeto contempla três anexos relacionados ao Plano Plurianual do município para os exercícios 2022-2025 com base no artigo 9º da Lei Municipal nº 3.677/2021, quais sejam: VII - Anexo de Alterações no Plano Plurianual 2022-2025, VIII - Anexo de Descrição das Ações Orçamentárias e IX - Anexo de Pautas Temáticas. O primeiro sistematiza os ajustes nos elementos dos níveis estratégico (Áreas de Resultado) e tático (Programas) do Plano, o segundo descreve as novas ações orçamentárias finalísticas contidas no Anexo de Prioridades e Metas e o terceiro indica a vinculação das novas ações orçamentárias finalísticas contidas no Anexo de Prioridades e Metas às pautas temáticas do Plano Plurianual 2022-2025. Tais anexos reforçam o compromisso da Prefeitura com uma gestão transparente e acessível à sociedade.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

**AXEL GRAEL**

**Prefeito**

**EXCELENTE M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**



PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 2024.

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Niterói para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre transparência; e
- IX - as disposições finais.

**Capítulo II**



## **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III.

§ 1º As prioridades e as metas da administração pública municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às programações orçamentárias constantes do Anexo II.

§ 2º Os programas incluídos no Anexo II guardam consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico da cidade de Niterói, por meio do Plano "Niterói Que Queremos", e com os Programas do Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 3.677/2021).

### **Capítulo III** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação, a estrutura de classificação utilizada para identificar órgãos e unidades orçamentárias, programas e projetos/atividades;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações com o objetivo de superar os desafios e alcançar os resultados desejados, buscando atender as demandas da sociedade ou, ainda, criar oportunidades de desenvolvimento e crescimento para a cidade;



V - projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial, correspondendo a ações que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento da atuação governamental, não resultando um produto ou contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - produto, o bem ou o serviço resultante da ação orçamentária;

IX - unidade de medida, o instrumento utilizado para quantificar e expressar as características do produto;

X - meta física, a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI - modalidade de aplicação, indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente por outras esferas de governo ou outros entes da Federação ou entidades privadas.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores.

§ 2º A ação orçamentária, entendida como projeto/atividade/operação especial, deve identificar a função e a subfunção à qual se vincula, sendo que:

I – a função reflete a competência institucional do órgão ou, no caso de órgão com mais de uma competência, aquela mais relacionada com a ação; e

II – a subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

Art. 4º O orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, além das dotações pertinentes às Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha



maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema e-Cidade.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as fundações públicas de direito privado, bem como as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que recebam recursos do Município apenas em virtude de:

- I - participação acionária;
- II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as suas dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o GND (Grupo de Natureza da Despesa), o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) e da Seguridade Social (S).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, sendo subdivididos em:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
  - II - juros e encargos da dívida (GND 2);
  - III - outras despesas correntes (GND 3);
  - IV - investimentos (GND 4);
  - V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
  - VI - amortização da dívida (GND 6).
- VII - A Reserva de Contingência, prevista no art. 19, será classificada no GND 9.



§ 3º O identificador de Resultado Primário (RP) tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário, devendo constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 com todos os GNDs, identificando, se a despesa é:

- I - financeira (RP 0);
- II – primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:
  - a) obrigatória (RP 1);
  - b) discricionária (RP 2);

§ 4º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;
- II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas;
- III - Transferências à União (MA 20);
- IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- V - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- VI - Aplicações Diretas (MA 90); e
- VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).
- VIII - O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99);
- IX - É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 6º Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar no Sistema e-Cidade informações referentes aos



contratos, ou instrumentos congêneres firmados, inclusive com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

## **Capítulo IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Diretrizes Gerais**

Art. 7º As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 5º da LRF e no inciso III do § 4º do art. 131 da Lei Orgânica do Município de Niterói, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024 e será composto de:

I - mensagem ao Poder Legislativo;

II - projeto de lei; e

III - quadros orçamentários consolidados.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, os seguintes demonstrativos:



I - da receita e despesa do Município segundo as categorias econômicas, isolada e conjuntamente, evidenciando o equilíbrio orçamentário, conforme Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubrica;

III - do resumo da receita do orçamento, por rubrica e fontes;

IV - da fixação da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas;

V - da fixação da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;

VI - da fixação da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;

VII - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

VIII - discriminação da legislação básica da receita;

IX - descrição sucinta, para cada unidade orçamentária, de suas principais finalidades com respectiva legislação;

X - as despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos desta Lei;

XI - da evolução da receita, por fonte, com colunas distintas para a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior à elaboração da proposta, a prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a prevista para o exercício a que se refere a proposta;

XII - da evolução da despesa, por órgão orçamentário, com colunas distintas para a despesa realizada no exercício anterior à elaboração da proposta, a fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a prevista para o exercício a que se refere a proposta.

§ 2º Os anexos da despesa previstos no inciso X do § 1º do caput deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função e fonte de recursos.

§ 3º Serão disponibilizados na internet os anexos da despesa previstos inciso X do § 1º do caput até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual.



§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I - resumo da política econômica e social do governo municipal;
- II - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa;
- III - memória de cálculo da estimativa da receita; e
- IV - explicativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no inciso II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 5º A estimativa referida no inciso II do § 4º do caput será elaborada a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 9º Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo.

Art. 10. A coleta de dados das propostas orçamentárias, seu processamento e sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento serão realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão (SEPLAG), por meio do Sistema e-Cidade.

Art. 11. A proposta orçamentária do Município para 2025 deverá estar compatível com o Plano Plurianual, em observância ao disposto no art. 165 da Constituição e no caput do art. 5º da LRF, e será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - promover a efetiva integração entre os Poderes e diferentes esferas de Governo, estimulando a participação de toda a sociedade;
- II - promover a universalização do acesso à internet;
- III - adotar ações que visem a melhoria dos indicadores de educação;
- IV - investir em projetos que fomentem a melhoria da qualidade da atenção básica de saúde;
- V - alavancar a vocação natural do Município para o turismo;
- VI - potencializar boas opções de cultura, esporte e lazer;



- VII - adotar mecanismo para o enfrentamento à violência urbana;
- VIII - mapear, elaborar projetos e captar recursos para a melhoria da infraestrutura urbana, construção de habitações de interesse social e gestão de riscos;
- IX - incentivar a preservação do meio ambiente, com atenção especial à gestão e destinação final de resíduos sólidos, ao fortalecimento de Unidades de Conservação e à recuperação dos sistemas lagunares;
- X - captar recursos que visem a implantação de projetos de melhoria da gestão e mobilidade urbana;
- XI - ampliar as ações de atenção à população de rua, qualificando as equipes envolvidas;
- XII - garantir a transparência, por meio da divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira;
- XIII - ampliar a oferta de serviços e políticas sociais públicas voltadas para a proteção à infância e à juventude;
- XIV - fortalecer a proteção de grupos socialmente vulneráveis;
- XV - potencializar ações de desenvolvimento econômico do Município;
- XVI - ampliar ações para prevenção e mitigação dos impactos frente às mudanças climáticas;
- XVII - fortalecer a estrutura, a coleta de dados e o gerenciamento dos recursos e ativos para transformação digital.

Art. 12. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Lei, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, observado o disposto na Lei Federal Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e na LRF.

Art. 13. Não se aplicam às empresas e sociedades de economia mista não dependentes, integrantes do Orçamento de Investimento e a Fundação Estatal de Saúde - FeSaúde, instituída pela Lei Municipal nº 3.133, de 13 de abril de 2015, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.



Art. 14. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, e para abertura de créditos suplementares, observado o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito será limitada ao atendimento das necessidades relativas:

I - ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;

II - aos investimentos prioritários e à execução dos serviços essenciais;

Art. 15. A avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de que trata o § 3º do art. 50 da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, mediante análise de economicidade e estabelecimento de métricas comparativas.

Art. 16. A Lei Orçamentária discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado, destinado à execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido no art. 215 da Lei Orgânica do Município.

Art. 17. As despesas destinadas ao custeio administrativo e operacional, exceto na área de educação infantil e fundamental, só poderão ter suas dotações reajustadas até o limite do percentual de variação das receitas correntes do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos de comprovada insuficiência decorrente de incremento físico nos serviços essenciais prestados à comunidade ou de novas atribuições em razão de mudanças na estrutura administrativa.

Art. 18. O Poder Legislativo terá uma dotação global, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 19. A Proposta de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Art. 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2025 deverão levar em conta a obtenção da meta de resultado primário, discriminado no Anexo de Metas Fiscais, e ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o § 3º do art. 12 da LRF.

Art. 21. A origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da LRF, estão explicitadas no Anexo de Metas Fiscais Quadro Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento real de despesa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2025, da qual será dada a devida publicidade.

Art. 23. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades, fundos e fundações integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive as receitas próprias, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no e-Cidade.

## Seção II

### Das alterações da Lei Orçamentária Anual e Programação da Despesa



Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - incluir, excluir, alterar e transferir ações, desde que não resultem no desequilíbrio entre receita e despesa;

II - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

III - promover ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação;

IV - alterar títulos e códigos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

V - promover adequações de codificação das fontes de recursos em lei orçamentária anual, mediante publicação de decreto, visando atender as portarias relacionadas à padronização das fontes de recurso que venham a ser publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), desde que não impliquem em mudanças de finalidade, vinculação ou aplicação das fontes.

§ 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento mencionado no inciso II do caput não poderá resultar em alteração dos valores globais aprovados na LOA ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

§ 2º As classificações das dotações previstas no art. 5º, no que tange às fontes de recursos, poderão ser alteradas por ato próprio, de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação orçamentária e observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de resultado primário e para as esferas orçamentárias.

§ 3º As alterações de modalidade de aplicação e elemento de despesa no âmbito do mesmo projeto/atividade serão realizadas diretamente no e-Cidade por meio de



solicitação à SEPLAG, não computando para o teto de alterações orçamentárias a ser definido no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Niterói em meio magnético.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das despesas e respectivas metas.

§ 2º Os créditos especiais serão autorizados por lei, aprovada pela Câmara Municipal de Niterói, e abertos por decreto executivo, conforme o disposto no art. 42 da Lei 4.320/1964.

Art. 26. O detalhamento do Projeto de Lei Orçamentária do Poder Legislativo será realizado pela Câmara Municipal de Niterói e consolidado pelo Executivo.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais da Câmara Municipal de Niterói será autorizada por resolução do Presidente da Câmara e efetivada por meio de Decreto.

Art. 27. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.

Art. 28. A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 29. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, deverão, previamente, serem comunicadas à SEPLAG e SMF, para que se manifestem sobre o impacto orçamentário-financeiro.



Art. 30. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada conterá, obrigatoriamente, referência ao Programa de Trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário.

Art. 31. Para efeito desta lei, entende-se por despesa irrelevante, para fins do § 3º do art. 16 da LRF, aquelas que não ultrapassarem os valores definidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, observando os tipos de despesas especificados nos referidos incisos.

### **Seção III**

#### **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 32. Até trinta dias após a publicação do orçamento anual, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, nos termos dos arts. 8º e 13º da LRF.

Art. 33. A limitação de empenho e movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas, se necessária, observará a realização da receita segundo a fonte de recursos e o montante de despesas autorizadas, inclusive os créditos adicionais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

I - obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública; e

II - as dotações custeadas com recursos de doações, convênios e operações especiais, bem como os recursos para ações no âmbito do SUS, SUAS e FUNDEB.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificativa do ato.

### **Seção IV**

## **Vedações**

Art. 34. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações:

I - a título de subvenções sociais;

II - a título de auxílios para entidades privadas;

III - para a realização de transferência financeira a outro ente da federação;

IV - para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas;

V - para clubes e associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, vinculadas a quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas; e

VI - para projetos novos antes de adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da LRF.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso I do caput as subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - prestam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura ou civismo;

II - realizam atividades de natureza continuada;

III - tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º Excetuam-se do disposto no inciso II do caput os auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:



I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais; e

III - destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

§ 4º Excetuam-se do disposto no inciso III do caput as transferências que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da LRF.

§ 5º Excetuam-se do disposto no inciso IV do caput os casos que atendam as exigências do art. 26 da LRF e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

§ 6º As normas do inciso IV do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 7º Excetuam-se do disposto no inciso V do caput os casos em que os recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e dos portadores de deficiência e vítimas de epidemias, projetos ambientais, projetos sociais e programa médico de família.

Art. 35. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização por lei específica.

Art. 36 As transferências de recursos às entidades previstas nos § 1º e § 3º do art. 34 desta Lei, além de observar o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ajuste ou congênero, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Compete ao Órgão concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.



§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

## **Capítulo V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 37. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 38. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

## **Capítulo VI**

### **DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 39. A despesa com pessoal e encargos sociais, constante da proposta orçamentária para 2025, deverá observar o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e no art. 20 da LRF.

§ 1º No cálculo do limite deverão ser considerados os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral da remuneração dos servidores públicos do município.



§ 2º No caso de extração dos limites, o Poder Executivo deverá proceder ao disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da LRF.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores e de empregados públicos, saúde suplementar de servidores, empregados públicos e seus dependentes, diárias, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

Art. 40. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de pessoal, observado o disposto no art. 71 da LRF.

Art. 41. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - demonstrativo do impacto da despesa, referido no art. 20 da LRF, destacando ativos, inativos e pensionistas; e

III - manifestação da SEPLAG e da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), sobre o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

## Capítulo VII

### **DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 42. A aplicação de recursos para o desenvolvimento do Município dará prioridade às ações e diretrizes que:



- I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários;
- II - atendam às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos pequenos e médios produtores e suas cooperativas;
- III - atendam a projetos sociais, de infraestrutura econômica e de habitação popular e urbanização de favelas;
- IV - objetivem o desenvolvimento econômico-social do Município e impliquem na distribuição de renda e geração de empregos;
- V - atendam a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.
- VI - constituam políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;
- VII - promovam a defesa de grupos socialmente vulneráveis;
- VIII - atendam a projetos na promoção da melhoria da qualidade da educação;
- IX - garantam atendimento ágil e de qualidade aos serviços de saúde.

## **Capítulo VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 43. A gestão tributária e financeira do município visa:

- I - aumentar a produtividade na arrecadação dos tributos próprios;
- II - propiciar nível adequado de facilitação aos contribuintes nas relações com a Fazenda Municipal;
- III - integrar os sistemas informatizados de controle de arrecadação, conciliação bancária e atendimento ao contribuinte;
- IV – otimizar e manter os sistemas de avaliação e controle de despesa e das contas bancárias.



Art. 44. A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendido o disposto no artigo 14 da LRF.

## Capítulo IX

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIA

Art. 45. O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis no Portal da Transparência de Niterói, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações, respeitando o disposto no artigo 48 da LRF:

I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

IV - o Relatório de Gestão Fiscal;

V - Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, conforme o inciso I do art. 48-A;

VI - Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários, conforme o inciso II do art. 48-A.

Art. 46. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.



## **Capítulo X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante, convênio, ajuste ou congênere.

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à sanção, até o encerramento do período Legislativo.

Art. 50. Integram esta Lei:

I - Anexo de Ações de Apoio Administrativo e de Operações Especiais;

II - Anexo de Metas e Prioridades;

III - Anexo de Metas Fiscais;

IV – Anexo de Riscos Fiscais;

V - Metodologia de Cálculo;

VI - Priorização de Recursos para Obras em Andamento e Conservação do Patrimônio Público;

VII - Anexo de Alterações no Plano Plurianual 2022-2025;

VIII - Anexo de Descrição das Ações Orçamentárias;

IX - Anexo de Pautas Temáticas.



Art. 51. Os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades poderão ser atualizados no momento de envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, justificado pelas oscilações dos parâmetros macroeconômicos nacionais.

Art. 52. No ato da execução orçamentária da despesa deverá ser especificado o código de acompanhamento, de acordo com a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 53. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2025 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

V - investimentos para continuidade de obras;

VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

VII - dotações alocadas com recursos que possuem aplicação específica, previamente definidas.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.